



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365437-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bilac, em que é embargante JEFFERSON GONÇALVES JAQUIE, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2365437-41.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jefferson Gonçalves Jaquie

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Carlos Alberto Permanhani Nogarotto, Paschoal Palmieri Primo e Município de Bilac

Comarca: Bilac - Vara Única

Juiz de Direito: João Alexandre Sanches Batagelo

Número de origem: 0000489-03.2023.8.26.0076

VOTO Nº 11837

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência – Acórdão embargado que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que o amparam – Vício não identificado – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jefferson Gonçalves Jaquie contra Acórdão proferido a fls.698/710 que, negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto.

Alega, em síntese, que há omissão no enfrentamento da questão sobre a prescrição ser matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo.

Também aponta omissão no tocante à impossibilidade de perda da função pública, tendo em vista que o outro corréu obteve o reconhecimento da prescrição.

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer a prescrição e a impossibilidade de perda da função pública.

Prequestiona a matéria alegada.

Manifestação da parte contrária (fls. 12/15).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta A embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõem não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que o embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

Com efeito, constou do acórdão embargado:

“Inicialmente, a questão da prescrição dos atos de improbidade foi discutida em decisão no início do processo principal (0001107-60.2014.8.26.0076), cuja publicação ocorreu em 28/08/2014 (em consulta na página do e-SAJ):

PRESCRIÇÃO O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o prazo prescricional nos casos de improbidade administrativa somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível. Nesse sentido foi o Acórdão relatado pelo Ministro Francisco Falcão nos autos no REsp nº 1.071.939, julgado em 02.04.2009: "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, a prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 23, I, da Lei 8.429/1992. O referido dispositivo tem o seguinte teor, verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Na hipótese dos autos o que se perquire é o alcance de tal norma quando existem vários réus. Deverá o termo a quo do prazo prescricional contar individualmente, a partir da desvinculação do cargo de cada servidor ou deverá tal prazo ser iniciado após a desvinculação do último co-réu. Entendo que deve ser acolhida a tese do recorrente. O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa. Tal exegese vai ao encontro do princípio da isonomia, uma vez que o co-réu que se desvinculasse primeiro poderia não responder pelos atos de improbidade, enquanto aquele que deixou para se desligar da administração posteriormente responderia. Tais as razões expendidas, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição relacionada ao réu Moacir Alves de Almeida, determinando o retorno dos autos para que prossiga-se com o julgamento deste. É o voto". **Considerando que todos os réus ocupavam simultaneamente cargos efetivos e cargos comissionados (Chefe do Departamento de Finanças, Chefe do Departamento de Contabilidade e Chefe da Divisão de Recursos Humanos), ao tempo dos atos reputados ímprobos, há de prevalecer os primeiros, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre o agente e a administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. Nesse sentido: STJ RF 403/421: 2ª T., REsp 1.060.529. Carlos passou à Diretoria de Benefícios do IPREM entre 24 de abril de 2007 a 02 de janeiro de 2013, também cargo comissionado, enquanto Jefferson continuou no mesmo cargo comissionado desde a época dos fatos. Paschoal, a seu turno, passou a alternar períodos de chefia da seção de cursos pré-profissionalizantes, após ter deixado a chefia do Departamento de Contabilidade em 19 de janeiro de 2006 (fls. 1196), até se aposentar em 05 de março de 2014 (fls. 1276 e 1279). Significa dizer que o prazo prescricional de cinco anos apenas começaria a correr a partir do último réu ter se desligado do serviço público, prevalecendo, em caso de cumulação de cargo efetivo e cargo comissionado, o efetivo. Considerando que os réus Carlos e Jefferson ainda não se desligaram da administração, continuando Jefferson a desempenhar função comissionada, cumulativamente com cargo efetivo, ao passo que Carlos, cargo efetivo, o prazo prescricional do art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa, sequer começou a fluir. O inciso II do citado artigo não se aplica à hipótese dos autos porque os atos reputados ilegais foram perpetrados, em tese, durante período de desempenho de atividades comissionadas. Ainda que se considerassem os cargos efetivos e a prescrição prevista em Lei Municipal para faltas puníveis com demissão a bem do serviço público, o prazo também começaria a correr a partir do momento em que o último réu se desligar do serviço público, o que ainda não aconteceu.** Importante lembrar, de outro lado, que o pleito de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível. Nesse sentido: "Imprescritibilidade da ação quanto ao pedido de ressarcimento do dano. Art. 37, § 5º, da CF. Prescrição do art. 23, I, da Lei 8.429, de 1992, que alcança apenas as sanções do art. 12, I, do mesmo diploma legal" (RP 129/214). No mesmo sentido: STJ-RP 175/308 (2ª T., REsp 1.067.561), RT 870/214, 879/249 (TJSP, AP 537.830-5/7-00) e JTJ 319/58 (AP 400.005-5/8-00). JUSTA CAUSA (Decisão – Certidão de publicação: Relação :0123/2014 Data da Disponibilização: 28/08/2014 Data da Publicação: 29/08/2014 Número do Diário: 2829 Página: 1101/1129 – Processo nº0001107-60.2014.8.26.007 – em consulta na página do e-SAJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, foram apresentadas as respectivas contestações, e então, foi prolatada a seguinte sentença, que, no tocante à prescrição, assim fundamentou:

As matérias preliminares já foram analisadas e restaram repelidas a fls.1400/1406, cuja decisão fica mantida, havendo agravo retido nos autos (fls. 1603/1607).

E, interposto o recurso de apelação, (0001107-60.2014.8.26.0076), do qual se verifica pelo v.acórdão que o agravado Jefferson não recorreu da questão da prescrição, ao contrário do corréu Paschoal Palmieri Primo. Assim, constou no do v.acórdão:

“Trata-se, como se vê, de recursos de apelação interpostos por Paschoal Palmieri Primo, Jeferson Gonçalves Jaquié e Carlos Alberto Permanhani Nogaroto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos feitos pelo Ministério Público na sua petição inicial.

*O réu **Paschoal Palmieri Primo** interpôs recurso de apelação suscitando, inicialmente uma preliminar de cerceamento de defesa, pois, segundo alega, o julgamento antecipado da lide não o teria permitido produzir as provas que julgava necessárias.*

*Na sequência, postulou pela suspensão da tramitação da ação proposta em seu desfavor pelo Ministério Público até o julgamento final da Ação Civil Pública nº. 655/05. Suscitou, ainda, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e, também, **o reconhecimento da prescrição da pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo.***

No mérito defende-se alegando o desconhecimento das ilegalidades apontadas pelo Ministério Público pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo Parquet, requerendo, ainda, que em caso de manutenção da sentença prolatada, seja reconhecida a sua responsabilidade apenas no que se refere ao período no qual exerceu o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Contabilidade, para que, desta forma, a condenação não atinja o cargo no qual se aposentou, requerendo, por fim, a não cassação de sua aposentadoria.

*O réu **Jeferson Gonçalves Jaquié**, em suas razões, sustenta que não praticou qualquer ato de improbidade e que não recebeu benefícios de qualquer natureza.*

Sustenta que apenas cumpria ordens emanadas da autoridade máxima municipal e do então tesoureiro da municipalidade de Bília, o corréu Carlos Alberto. Ao final, requereu o abrandamento das penas que lhe foram aplicadas.” (fls.130/132 do presente, com nossos destaques)

Conforme se observa, a questão da prescrição, então decidida em primeiro grau, não foi objeto de recurso por Jeferson Gonçalves Jaquié, mas apenas por Paschoal Palmieri Primo.

Caberia ao agravante comprovar que recorreu desta matéria.

Conforme se observa no Recurso Especial interposto por Jefferson (fls.163-164 do presente agravo), nesse momento, alegou a prescrição em razão do julgamento do Tema 897, STF, o que foi inadmitido pelo Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, por incidência da Súmula 07/STJ (fls.165)

No mais, no presente cumprimento de sentença, nota-se que já houve anterior impugnação efetuada pelo agravante às fls. 184/199, oportunidade, na qual o executado questionava os efeitos da aplicação da Lei 14.230/2021, e a mudança por ela promovida, requerendo a prescrição.

(...)

Ao que se vê do breve relato, há preclusão do direito de discutir a prescrição do ato de improbidade administrativo.

Não se ignora que a prescrição constitua questão de ordem pública, podendo ser discutida a qualquer tempo. No entanto, a preclusão observada nos autos é **a preclusão consumativa**, e não a preclusão temporal.” (fls.702-707).

Conforme de observa, o acórdão analisou todos os pontos apontados, de modo que é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

E ainda que os embargos declaratórios tenham a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, vale ressaltar que, também, nesta hipótese ficam obrigados a observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597, AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator